



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D Ã O

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001424-06.2015.815.0181**

**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)

**Embargante** : Município de Guarabira

**Advogado** : Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB Nº 1.663)

**Embargado** : Josefa Vitor Martiliano

**Advogado** : Tonielle Lucena de Morais (OAB/PB Nº 13.568)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE ENFRENTADA NA DECISÃO EMBARGADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.**

- Segundo o rol taxativo do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver na decisão vergastada obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

- Ainda que para fim de prequestionamento,

devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### **R E L A T Ó R I O**

O Município de Guarabira opõe embargos de declaração com pedido de pré-questionamento (fls.140/146) contra o acórdão de fls. 122/131 que **rejeitou as preliminares arguidas pelo demandado, não conheceu de parte dos argumentos da apelação cível da autora, em face da ausência de interesse recursal e, na parte conhecida deu provimento parcial ao apelo, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios, e negou provimento ao recurso do promovido**, em decisão assim ementada:

**“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE GUARABIRA.**

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.**

Quando da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, não há que se falar em inépcia da inicial.

**PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO CONCISA. REJEIÇÃO.**

As decisões interlocutórias, os despachos e as sentenças podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, breve,

sucinta, sendo certo que concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação.

**MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO AUTORAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO EM PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 1.044/2013. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO NOS TERMOS DA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO AUTORAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEAMENTO À RAZÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE. VALOR A SER FIXADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PROMOVIDO.**

- Preenchidos os requisitos estabelecidos em Lei para a ascensão funcional, impõe-se a determinação de sua implantação.

- Não se conhece de parte do recurso autoral quando verifica-se que, no ponto, o magistrado julgou procedente o pedido nos termos propostos na inicial, inexistindo interesse recursal da autora, neste aspecto, porquanto sagrou-se vencedora.

- Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser rateados à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, cujo valor deverá ser fixado em liquidação de sentença, por força do disposto no §3º

do art. 85<sup>1</sup>, observando-se ainda o disposto no §3º do art. 98 do CPC/2015, em face da gratuidade judiciária concedida.”

Assevera o embargante que há omissão/contradição no acórdão pois *“ao mesmo tempo que se menciona um dos Princípios que regem a Administração Pública, o da Legalidade, julga parcialmente procedente o pedido da autora sob o argumento que o mesmo não pode ser prejudicado diante da inércia da Administração”*.

Verbera ainda que faltou *“a necessária fundamentação exigida pelo art. 489, §1º do Código de Processo Civil, já que o fundamento foi no sentido da ausência de legislação que regulasse o procedimento de como ocorreria a avaliação de desempenho, e diante dessa inércia, julgou-se procedente o pedido da autora no sentido de conceder a progressão vertical”*.

Pugna pelo acolhimento dos embargos *“para alterar os termos do acórdão no sentido de declarar a impossibilidade de progressão funcional vertical, diante da falta de preenchimento dos requisitos impostos pela Lei.”*

Contrarrazões apresentadas pugnando pela rejeição dos embargos com aplicação das penalidades previstas no §2º do art. 1.026 do CPC/2015.

### **É o relatório.**

---

<sup>1</sup> § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

## VOTO

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado**

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Código de Ritos de 2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

Em que pesem os argumentos do embargante, extraído do exame detido dos autos, que este não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, pretendendo a reapreciação da decisão que manteve a condenação do promovido em “proceder em favor da autora a implantação da progressão vertical da classe “P” para a classe “S” padrão I” e a reformou a sentença, apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios.

Ressalte-se que *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”*.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Desta forma, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pelo embargante, por não haver pontos omissos/contraditórios a serem corrigidos na decisão impugnada.

Sobre o tema, vejamos os posicionamentos a seguir:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01286203320128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um

**dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração.”<sup>3</sup>**

No que diz respeito à omissão apontada, referente aos requisitos para a progressão vertical da autora, o acórdão assim se pronunciou:

*“Argumenta a Edilidade que a progressão funcional se baseará na titulação, capacitação e avaliação de desempenho, requisitos cumuláveis e dependentes entre si. E, no presente caso, a autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos apontados.*

*Assevera ainda que não há “legislação específica dispondo acerca dos procedimentos de avaliação de desempenho, não podendo conceder progressão enquanto não for editado o referido ato normativo”.*

*Pois bem.*

*Dispõe o art. 49 da Lei Municipal nº 1.044/2013 (fls.67/71):*

*“Art. 49. A Progressão Funcional Vertical consiste na mudança da classe em que se encontra posicionado o servidor para a imediatamente superior e obedecerá aos seguintes critérios:*

*I. Profissionais de Nível Médio – GMAG-100*

*a) Para a Classe “S” mediante apresentação de diploma de conclusão de curso de Licenciatura Plena e cinco anos de permanência na classe “P”, incluído o período de Estágio Probatório; (...)”*

*Verifico da documentação acostada à inicial que a promotente concluiu o curso de Pedagogia - Licenciatura Plena (fls.14), tendo ingressado no serviço público em 15.02.2002, conforme ficha financeira de fl. 51, tendo*

---

<sup>3</sup> 2 TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO j. Em 20/05/2010.

*preenchido os requisitos previstos no plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de Guarabira.*

*Ademais, o argumento do promovido de que inexistente legislação específica dispondo acerca dos procedimentos de avaliação de desempenho, “não pode ser obstáculo ao direito de progressão do servidor quando a sua ausência decorra de inércia do poder público”, como bem ressaltou o magistrado sentenciante.”*

Da leitura do trecho do acórdão supratranscrito, observa-se que, após a análise dos autos, restou comprovado que a embargada preencheu todos os requisitos previstos no Plano de cargos, carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de Guarabira para a sua progressão funcional, sendo este o fundamento para a procedência do pedido autoral.

Nesta perspectiva, em função da especificidade e clareza do *decisum*, a irresignação aclaratória apresentada pelos embargantes, combatendo o entendimento adotado por esta relatoria, configura-se como tentativa de rediscussão da matéria, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

Nesse sentido, vejamos o precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do *decisum* ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos**



**ainda, à rediscussão de questão já resolvida.** Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do *decisum*, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ – Edcl no AgRg nos EDiv em AREsp 620.940 – Primeira Seção – Relator: Min. Mauro Campbell Marques – Pub. DJe 21/09/2016)

Outrossim, verifica-se que o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

Vejamos o entendimento jurisprudencial pátrio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDATOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não merecem acolhimento quando não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do npc. Ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada bem como qualquer erro material passível de correção. Rediscussão da matéria. Pretensão das partes embargantes de rediscutir matéria já apreciada. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta corte. **Pquestionamento. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os dispositivos legais tidos por violados em recurso, bastando que a questão seja discutida e decidida fundamentadamente.** Embargos de declaração desacolhidos. (TJRS; EDcl 0103343-46.2016.8.21.7000; Santa Cruz do Sul; Décima Quinta Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Ana Beatriz Iser; Julg. 04/05/2016; DJERS 12/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INCONFORMISMO. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A parte embargante limitou-se a rediscutir as questões já decididas no acórdão. Na hipótese, não houve, no caso concreto, nenhum vício, pois o aresto encontra-se devidamente fundamentado, uma vez que o conjunto probatório (prova material e testemunhal) encontra-se em conformidade com o art. 48, § 2º c/c arts. 55, § 3º e 106, ambos da Lei n. 8.213/91. Ademais, os INFBEN"s (fls. 89 e 92) em nome da autora, constando auxílio-doença como comerciária, e o CNIS (fls. 95/98), informando que ela exerceu atividade de cunho urbano na Água Prefeitura no período de 1988 a 2008, comprovam que ela não logrou provar sua condição de rural no prazo de carência, necessária à obtenção do benefício em questão. 3. O inconformismo da parte embargante deve ser manifestado por meio de recurso próprio à revisão da matéria decidida no acórdão objurgado. 4. **A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-AC 007763064.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016).

O caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não há como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, encontrando-se suficientemente fundamentado e motivado.

Por fim, não vislumbro o caráter protelatório dos embargos, pelo que não há falar na multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os aclaratórios.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 28 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**J u i z   c o n v o c a d o / R e l a t o r**

